



Gabinete do Prefeito
Goiânia, 03 de janeiro de 2022

Mensagem. nº G-002/2022

Senhor Presidente,,
Senhores Vereadores

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, Vetado Parcialmente, o incluso Autógrafo de Lei nº 153, de 8 de dezembro de 2021, que “Institui a Política Municipal de Empoderamento da Mulher”, oriundo do Projeto de Lei nº 11/2021, Processo nº 20210164, de autoria do Vereador Marlon Teixeira.

Recai o veto ao inciso II do art. 3º do Autógrafo de Lei em referência, que assim dispõe:

“Art. 3º.....

.....

II - a complementariedade, a transversalidade e a integração intersetorial dos órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário e dos organismos bipartites de controle social;

.....”

RAZÕES DO VETO

Sobre a proposição, foi ouvida à Procuradoria Geral do Município, que manifestou pelo veto parcial, por meio do Parecer nº 2605/2021 – PGM/PEAJ, inserto no Processo Administrativo nº 89369843, especificamente quanto ao inciso II do art. 3º da proposição legislativa, conforme transcrição a seguir:

.....

Nada obstante, cumpre observar que o inciso II do art. 3º, do autógrafo de lei não merece subsistir.

A bem da verdade, o dispositivo deve ser vetado pelo Chefe do Poder Executivo, já que acaba estabelecendo como diretriz do programa municipal a atuação complementar, transversal e a integração sensorial não somente dos órgãos do poder executivo e legislativo municipal, como também dos órgãos do poder judiciário, ultrapassando, portanto, o tratamento de temas de interesse meramente local (art. 30, I, da CRFB).

Deveras, acaba interferindo na autonomia da União e dos Estados Membros (art. 18, da CRFB), dada a inexistência de Poder Judiciário municipal, mas tão somente de órgãos jurisdicionais federais e estaduais, que, segundo o dispositivo deverão integrar o programa local por imposição da normativa municipal.



Destarte, compreende-se que o dispositivo atenta materialmente contra Constituição Federal e o equilíbrio federativo, devendo, portanto, ser vetado pelo Chefe do Poder Executivo.

.....

Ante todo exposto, bem como considerando os aspectos formais e materiais da matéria posta sob apreciação, opina-se pelo veto parcial do Autógrafo de Lei nº 153, de 8 de dezembro de 2021, mais especificamente do inciso II do art. 3º, da normativa, tal como disposto no art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Observa-se que a propositura legislativa visa criar política municipal para assegurar, promover e fortalecer o exercício pleno, em condições de igualdade, dos direitos humanos e liberdades fundamentais das mulheres do Município de Goiânia, qual seja, a Política municipal de Empoderamento da Mulher.

Entretanto, e em que pese a boa intenção do legislador, o inciso II do art. 3º do autógrafo de lei em tela não merece prosperar, uma vez que prevê como diretriz geral da Política Municipal de Empoderamento da Mulher, a “integração intersetorial dos órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário e dos organismos bipartites de controle social”, o que contraria ao princípio da Separação de Poderes, expresso no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido na Constituição Estadual.

O Município detém competência para legislar sobre assunto de interesse local, não podendo imiscuir na esfera de atuação dos Estados e/ou da União, como o fez no dispositivo em destaque.

Nas lições de Hely Lopes Meirelles, entende-se por interesse local:

.....

interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios.

.....

Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2013).

Portanto, não poderia o Poder Legislativo, sob o pretexto de legislar sobre assunto de interesse local, estabelecer normas ao Poder Judiciário, vez que inexistente em âmbito municipal.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar ao inciso II do art. 3º do Autógrafo de Lei nº 153, de 8 de dezembro de 2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Goiânia. levaram a vetar ao inciso II do art. 3º do Autógrafo de Lei nº 153, de 8 de dezembro de 2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Goiânia.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia